

PARECER TÉCNICO JURÍDICO 005/2025

Referência: Projeto de Lei nº 020/2025 de 12 de junho de 2025.

Autoria: Executivo Municipal.

Ementa: “Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Município de Lutécia/SP, a estrutura administrativa e organizacional, por meio das diretorias e respectivos cargos em comissão, confiança e função gratificada, pelas disposições contidas nesta lei e anexos”.

RELATÓRIO

Este parecer tem por objetivo analisar o conteúdo e as implicações do Projeto de Lei do Executivo nº 202025, de 12 de junho de 2025, especialmente no que tange à regulamentação e reestruturação da estrutura administrativa e organizacional junto ao poder executivo do Município de Lutécia/SP, por meio da criação de diretorias e respectivos cargos em comissão, confiança e função gratificada.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo à análise jurídica.

DO PEDIDO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Inicialmente destacamos o pedido de urgência do presente projeto, uma vez que se trata da necessidade quanto a regulamentação e reestruturação administrativa e organizacional do município de Lutécia/SP, haja vista a decisão judicial do processo de Direta de Inconstitucionalidade n.º 2172495-16.2023.8.26.0000, o qual declarou inconstitucional diversas legislações municipais e demais cargos constantes nas referidas leis.

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade do Projeto de Lei, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite em Sessão Extraordinária neste parlamento.

Vejamos o que dispõem o artigo 46, inciso IX da Lei Orgânica Municipal c/c os artigos 123 e 125, do Regimento Interno desta casa

Lei Orgânica Municipal:

Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, relações jurídicas, políticas e administrativas, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

...

IX- Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

Regimento Interno

Artigo 123 - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

...

Artigo 125 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenha sido objeto de convocação.

Assim, por haver previsão legal junto ao Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Assessoria Jurídica RECOMENDA pela aprovação face ao pedido de Sessão Extraordinária, pelos motivos e fundamentos supracitados.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 46, incisos IV da Lei Orgânica Municipal

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 50, incisos IV e IX da Lei Orgânica Municipal

Constituição Federal

Artigo 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Lei Orgânica Municipal:

Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, relações jurídicas, políticas e administrativas, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

...

IV- Prover os cargos públicos do Município, com as restrições da Constituição Federal e desta Lei Orgânica e na forma que a lei estabelecer;

...

IX- Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, esta Assessoria Jurídica OPINA, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra

juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis, cumprindo a legalidade do princípio constitucional.

ANÁLISE DO OBJETO DO PROJETO

Em consonância com a análise dos itens anteriores, e em nítida comunhão com as disposições contidas na justificativa, é legítimo, legal e constitucional o objeto do projeto de Lei como instrumento que irá regulamentar, no âmbito do poder executivo do município de Lutécia/SP, a estrutura administrativa e organizacional, por meio das diretorias e respectivos cargos em comissão, confiança e função gratificada.

No entanto, como justificativa encartada no presente projeto de Lei, o mesmo tem por finalidade atender decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade de diversas legislações municipais e seus respectivos cargos.

Verificando o processo judicial que julgou a Ação de Inconstitucionalidade n.º 2172495-16.2023.8.26.0000, ficou declarado e observado na luz do direito, que as legislações, em especiais aos cargos e diversas expressões, deixaram de observar atribuições constitucionais de direção, chefia ou assessoramento.

Sendo assim, a necessidade e o envio do presente projeto de Lei n.º020/2025, pelo Poder Executivo, no qual solicita à votação em Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

DA CRIAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO, EM ESPECIAL AS DIRETORIAS MUNICIPAIS EM CARGOS EM COMISSÃO

BERGONSO

Sociedade de advogados

CNPJ Nº 27.862.110/0001-19

A estruturação encaminhada junto ao projeto em análise, constitui na criação de diretorias municipais, com finalidade de assistir o Prefeito em sua gestão no Município, em todos os seus campos de atuações, podendo serem dirigidas por Diretores nomeados, ocupantes de Cargo em Comissão e ou Confiança, podendo ainda serem compostas por Funções Gratificadas, essas exercidas exclusivamente por seus servidores efetivos.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso V, determina que “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

Para a criação de um cargo novo, com a extinção de outros, necessário a observância de três requisitos principais, sendo:

- identidade de atribuições;
- similaridade de vencimentos; e
- mesmo grau de escolaridade na exigência de entrada no serviço público.

No presente projeto, verifica-se que as identidades de atribuições se justificam com as exigências Constitucionais, utilizando-se dos requisitos supracitados, eis que correspondem com os atributos de chefia, direção e assessoramento, sendo vedado para cargos que tenham atividades técnicas, operacionais ou burocrática.

Para os cargos de direção e chefia, pressupõem relação de confiança, no entanto, esta característica se revela com mais vigor nos cargos de assessoramento, que operam no plano executivo do planejamento arquitetado no nível de direção e chefia.



Neste contexto, a justificativa para a atribuição de tais encargos a agentes comissionados reside justamente na necessidade de estabelecer um vínculo de confiança entre o nomeante e o ocupante do cargo. Em outras palavras, embora a relação de fidúcia seja condição essencial para cargos em comissão ou funções de confiança, ela por si só não é suficiente. É imprescindível demonstrar que as atribuições do cargo de assessoramento são indispensáveis para a efetivação das ações estratégicas do órgão.

Isso ocorre porque os cargos comissionados de assessoramento não se destinam apenas à execução de atividades técnicas, burocráticas ou operacionais. Sua principal função é viabilizar a concretização das atribuições atribuídas por lei aos cargos de direção e chefia, bem como aos cargos efetivos que, por sua natureza, ocupam o mais alto nível da hierarquia administrativa. A essência do cargo de assessoramento é oferecer suporte na execução das tarefas de chefes, diretores e autoridades, muitas vezes excessivamente numerosas.

Quanto aos atributos e requisitos necessários, o projeto em análise também trouxe a similaridade de vencimentos e o grau de escolaridade na exigência de entrada no serviço público, junto às planilhas I, II e III.

Sendo assim, verificamos que as criações das determinadas DIRETORIAS MUNICIPAIS, estão baseadas na legalidade de direção, chefia e assessoramento, face às atribuições constantes e destacadas no projeto.

DA CRIAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO, EM ESPECIAL DAS FUNÇÕES EM CONFIANÇA

A estruturação encaminhada junto ao projeto em análise, constitui na criação de funções em confiança, com finalidade de assistir aos cargos a serem ocupados com DIRETOR DE ESCOLA, VICE DIRETOR, COORDENADOR



PEDAGÓGICO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E COORDENADOR PEDAGÓGICO DO ENSINO FUNDAMENTAL.

As funções em confiança, ou cargos em comissão, são cargos de livre nomeação e exoneração, destinados a ocupar posições de direção, chefia ou assessoramento dentro da administração pública. Sua natureza é de confiança, ou seja, dependem da confiança do chefe do órgão ou entidade para sua nomeação.

A criação e a nomeação de funções em confiança devem observar os limites legais e constitucionais, garantindo que sua quantidade seja compatível com as necessidades do serviço público e que suas atribuições sejam claramente definidas, além do mais, é fundamental que a nomeação seja motivada e pautada pelo interesse público, evitando-se o uso indiscriminado ou político desses cargos.

No caso em conteúdo do diretor e vice-diretor de escola pública, estes podem ser considerados cargos de confiança, passíveis de nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo municipal desde que respeitadas as diretrizes da legislação Nacional (LDB).

Entretanto, verifica-se que as atribuições impostas aos cargos supra, ou seja, de Diretor de Escola e Vice-Diretor, satisfazem ao critério legislativo e constitucional de direção, chefia e assessoramento.

No entanto, a criação dos cargos em confiança dos Coordenadores Pedagógico, seja em nível infantil e fundamental, via de regra, devem ocupar um cargo efetivo através de concurso público, e não uma função de confiança.



Funções de confiança são geralmente destinadas aos cargos de chefia, direção ou assessoramento imediato à alta gestão, o que não se encaixa na natureza do trabalho dos coordenadores pedagógicos, que lidam diretamente com a prática educativa e o desenvolvimento dos alunos.

A legislação brasileira, especialmente a Constituição Federal, estabelece que cargos públicos devem ser ocupados por meio de concurso, garantindo a isonomia e a eficiência na administração pública. No caso de cargos de confiança, a nomeação é livre, mas geralmente restrita a atividades de direção, chefia ou assessoramento.

Quanto aos coordenadores pedagógicos, embora exerçam um papel importante na escola, desempenham funções de apoio técnico-pedagógico, como a orientação de professores, a organização do currículo e a avaliação do processo de ensino-aprendizagem. Essas atividades não se enquadram na definição de cargo de confiança, que pressupõe maior grau de autonomia e poder de decisão.

Verificamos que as atribuições detalhadas aos Cargos de COORDENADOR PEDAGÓGICO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL, artigos 22 e 23, incisos, estão totalmente voltados para atribuições técnico-pedagógicas e operacionais-burocráticas, de cunho efetivo.

Em alguns casos específicos, pode haver a possibilidade de um coordenador pedagógico ocupar um cargo de confiança, mas apenas se suas funções e responsabilidades forem equiparadas às de um cargo de chefia ou assessoramento direto à gestão da escola, com poder de decisão e impacto direto na gestão. No entanto, essa situação deve ser analisada cuidadosamente à luz da legislação e das atribuições específicas do cargo.



Apesar de não ser uma regra, o mais adequado e comum seriam os coordenadores pedagógicos sejam profissionais concursados, ocupando um cargo efetivo na estrutura da escola. A função de confiança deve ser reservada para atividades que exijam maior grau de confiança e proximidade com a gestão da instituição.

Diante do fato de que a matéria foi objeto de decisão judicial em ação de inconstitucionalidade, os cargos de Coordenadores Pedagógicos foram vinculados, uma vez que não há qualquer possibilidade de justificar a necessidade de uma relação de confiança para funções que possuem natureza técnica, profissional, ordinária e burocrática.

Desta forma, para não incorrer novamente em outras demandas judiciais de inconstitucionalidade, entendemos os cargos de CORDENADORES PEDAGÓGICOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL, de natureza de cargo efetivo e não em função de confiança, haja vista as atribuições técnica-pedagógica.

DA CRIAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO, EM ESPECIAL DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Os objetivos da criação de funções gratificadas pelo Poder Executivo visam reconhecer e remunerar o desempenho de atividades de chefia, assessoramento, secretariado ou outras tarefas específicas que exijam encargos adicionais aos servidores efetivos.

Essas funções são criadas para atender a necessidades específicas da administração pública, como a execução de projetos complexos, a gestão de equipes ou o desempenho de tarefas que demandem conhecimentos especializados.

BERGONSO

Sociedade de advogados
CNPJ Nº 27.862.110/0001-19

No caso específico, a função gratificada deve ser atribuída a servidores efetivos para o exercício de tarefas adicionais ou em situações específicas, vedando acumulações de remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço.

Ao presente projeto, podemos analisar o artigo 24, cuja a criação se vincula a função gratificada de Coordenador de Programas, obtendo em seus incisos, atribuições e afazeres legais.

A jurisprudência do STF, especialmente no Tema 1010, consolidou que funções gratificadas (assim como cargos em comissão) devem ter vínculo direto com chefia, direção ou assessoramento, sendo vedada a designação para atividades meramente técnicas, burocráticas ou operacionais.

As atribuições elencadas — tais como liderança de equipe, condução de projetos, administração de conflitos e tomada de decisão — são compatíveis com funções de direção e assessoramento, desde que efetivamente exercidas com autonomia decisória e responsabilidade técnica e administrativa.

DOS REQUISITOS ATINENTES A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Por fim, cumpre ressaltar que o Poder Executivo, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, encaminhou “declaração” de que “há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com o disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

Assim, as leis que redundem em aumento de despesas de caráter continuado, como no presente projeto, devem estar acompanhadas,

R. Antonio Donene, 88 | V. Maria | Assis-SP | Cep 19.814-160
Cel. (18) 9 9716-4165



necessariamente, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na LDO e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade, o que foi apresentado neste caso.

DA EXTINÇÃO DE CARGOS E AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO LEGISLATVA EM REGRAMENTOS ESPECÍFICAS.

A sentença do processo judicial n.º 2172495-16.2023.8.26.0000, mantida em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, declarou inconstitucional as seguintes expressões e legislações:

a) da expressão “Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura” prevista nos arts. 4º, I, a, item 1, 7º, II, a, 12, § 3º, 14, §§ 4º e 5º, 17, § 7º, 38, 47 da Lei nº 23, de 05 de julho de 2011, art. 1º da Lei nº 17, de 07 de julho de 2015, e no art. 7º e Anexo I, da Lei nº 31, de 21 de novembro de 2017;

b) da expressão “Diretor de Escola” prevista nos Anexos I e VI da Lei nº 89, de 02 de dezembro de 1999, nos arts. 4º, I, a, item 2, 7º, II, b, 12, § 2º, 17, § 4º, 38, 39 e Anexo I da Lei nº 23, de 05 de julho de 2011;

c) da expressão “Vice-Diretor de Escola” prevista nos arts. 4º, I, a, item 3, 7º, II, c, 12, § 2º, 17, § 5º e Anexo I da Lei nº 23, de 05 de julho de 2011;

d) da expressão “Coordenador Pedagógico” prevista nos arts. 1º e 4º, da Lei nº 01, de 02 de fevereiro de 2005, nos arts. 7º, II, e, 17, § 6º, da Lei nº 23, de 05 de julho de 2011 e no art. 1º, da Lei nº 31, de 21 de novembro de 2017;

e) da expressão “Coordenador Pedagógico do Ensino Infantil” prevista nos arts. 1º e 4º da Lei nº 01, de fevereiro de 2005, nos arts. 4º, I, a, item 4, 7º, II, e, 12, § 2º, da Lei 23, de 05 de julho de 2011, e no art. 2º, Anexo I da Lei nº 31, de 21 de novembro de 2017;

BERGONSO

Sociedade de advogados

CNPJ Nº 27.862.110/0001-19

- f) da expressão “Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental” prevista nos arts. 4º, I, a, item 5, 7º, II, e, art. 12, § 2º da Lei nº 23, de 05 de julho de 2011, e no Anexo I da Lei nº 31, de 21 de novembro de 2017;
- g) da expressão “Assessor Administrativo” prevista no Anexo VI da Lei nº 89, de 02 de dezembro de 1999, e no art. 2º, Lei 29, de 02 de julho de 2019;
- h) da expressão “Assessor de Gabinete” prevista nos Anexos I e VI da Lei nº 89, de 02 de dezembro de 1999 e no art. 17 e Anexo I, da Lei nº 31, de 21 de novembro de 2017;
- i) da expressão “Assistente de Gabinete” prevista nos Anexos I e VI da Lei nº 89, de 02 de dezembro de 1999 e no art. 18 e Anexo I, da Lei nº 31, de 21 de novembro de 2017;
- j) da expressão “Auxiliar de Gabinete” prevista no Anexo I da Lei nº 89, de 02 de dezembro de 1999, e no art. 1º Lei nº 06, 04 de maio de 2021;
- k) da expressão “Coordenador de Transporte Escolar” prevista no art. 1º, da Lei nº 50, de 04 de março de 2002 e no art. 10, Anexo I, da Lei nº 31, de 21 de novembro de 2017;
- l) da expressão “Diretor do Departamento de Assistência e Ação Social” prevista nos Anexos I e VI da Lei nº 89, de 02 de dezembro de 1999, no art. 1º, da Lei nº 17, de 07 de julho de 2015 e no art. 9º e Anexo I, da Lei nº 31, de 21 de novembro de 2017;
- m) da expressão “Diretor do Departamento de Meio Ambiente e Agricultura” prevista no art. 10 da Lei nº 39, 03 de setembro de 2009, no art. 1º da Lei Complementar nº 02, de 19 de setembro de 2017 e no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 19 de maio de 2021;
- n) da expressão “Diretor do Departamento de Obras e Serviços” prevista no art. 1º, da Lei nº 17, de 07 de julho de 2015 e no art. 6º, da Lei 31, de 21 de novembro de 2017;



BERGONSO

Sociedade de advogados
CNPJ Nº 27.862.110/0001-19

- o) da expressão “Diretor do Departamento de Saúde” prevista no art. 1º, da Lei nº 17, de 07 de julho de 2015 e no art. 8º, Anexo I, da Lei nº 31, de 21 de novembro de 2017;
- p) da expressão “Diretor do Departamento de Turismo, Esporte e Lazer” prevista no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 19, de 03 de abril de 2019;
- q) da expressão “Diretor Financeiro” prevista no art. 1º, da Lei nº 17, de 07 de julho de 2015 e no art. 5º, da Lei nº 31, de 21 de novembro de 2017;
- r) da expressão “Supervisor da Merenda Escola” prevista no art. 1º, da Lei nº 25 de dezembro de 1991, nos Anexos I e VI da Lei nº 89, de 02 de dezembro de 1999, e no art. 2º da Lei nº 06 de 04 de maio de 2021;
- s) da expressão “Supervisor do SERM” prevista no Anexo VI da Lei nº 89, de 02 de dezembro de 1999 e no art. 1º da Lei nº 29, de 02 de julho de 2019;
- t) da expressão “Supervisor Geral da Saúde” prevista no art. 1º da Lei nº 14, de 09 de junho de 1997, e nos Anexos I e VI da Lei nº 89, de 02 de dezembro de 1999; e
- u) arts. 17, 18, 19 e Anexo V da Lei nº 89, de 02 de dezembro de 1999.

As leis e dispositivos citados, em especial a Lei nº 23/2011, Lei nº 17/2015, Lei nº 31/2017, entre outras, tiveram suas expressões específicas, como “Diretor do Departamento Municipal de Educação e Cultura”, “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor de Escola”, “Coordenador Pedagógico”, entre outros, declaradas inconstitucionais por decisão judicial.

Ao enviar o presente projeto de lei para fins de reestruturação administrativa, não apresentou alterações nas legislações que foram declaradas inconstitucionais, nem enviou as respectivas tabelas dos quadros de pessoal correspondentes de forma atualizada. Além disso, não houve modificação nas

expressões ou cargos considerados inconstitucionais, como o caso do Estatuto do Magistério.

Recomenda-se que, ao promover reestruturações legislativas, observe rigorosamente as decisões judiciais que declararam inconstitucionalidades, promovendo as devidas alterações, exclusões ou adequações nos dispositivos afetados. Além disso, é fundamental que as tabelas de cargos e quadros de pessoal sejam atualizadas e apresentadas de forma clara, garantindo transparência e conformidade com o ordenamento jurídico.

A reestruturação proposta, sem a devida atenção às legislações declaradas inconstitucionais e sem a atualização dos quadros de pessoal, pode não surtir os efeitos desejados e pode ser passível de questionamentos jurídicos futuros. Recomenda-se, portanto, uma revisão cuidadosa do projeto de lei, com a devida adequação às decisões judiciais e às normas constitucionais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de autoria do Poder Executivo, uma vez constatados a presença de dispositivos que possam ser matéria de inconstitucionalidade em futuras ações judiciais, no caso dos COORDENADORES PEDAGÓGICOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL, devido as atribuições elencadas nos artigos 22 e 23, incisos, do projeto de Lei n.º 020 de 2025, haja vista serem atribuições técnicas-pedagógicas, de caráter efetivo e permanente.

Dessa forma, recomendamos que o presente projeto seja retirado pelo poder Executivo de forma imediata, ou, alternativamente, que o mesmo apresente um novo projeto em substitutivo que esteja em conformidade com as normas constitucionais e legais vigentes e alertadas com a fundamentação supra.



Ademais, com a extinção na vacância do quadro de servidores do Município de Lutécia/SP, mencionados no artigo 26 do projeto de Lei n.º020/2025, também o Poder Executivo deixou de encaminhar reformulação e alterações das demais legislações ainda existentes no município, em especial aos artigos declarados inconstitucionais pela decisão processual, face ao estatuto do magistério (Lei municipal n.º23/2011), no tocante ao artigo 4º, I, a (1,2,3,4,5).

Ainda a título de sugestão, que esta casa de Leis encaminhe ofício ao chefe do Poder Executivo, para que fique recomendado que, com outro envio de projeto de lei destinado à criação e reestruturação dos cargos na cidade de Lutécia/SP, sejam adotadas as nomenclaturas e expressões utilizadas e previstas na Lei Orgânica do Município (LOM), substituindo o termo "diretoria" por "secretarias" ou demais nomenclaturas compatíveis com o ordenamento jurídico local. Tal procedimento contribuirá para a conformidade do projeto com a legislação vigente, além de garantir maior clareza e uniformidade na estrutura administrativa do município.

Recomenda-se ainda que, com o envio de novo projeto de Lei, o mesmo se faça juntando em anexos, novos quadros pessoais de carreira, de todos os cargos de forma atualizado, bem como novos quadros de pessoais em comissão, carreira com funções de confiança, carreira do magistério e carreira do magistério com funções de confiança, todos completos com o mesmo formato e inclusão e exclusão de cargos.

A emissão de parecer por esta Assessoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, uma vez que a opinião jurídica aqui formalizada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.



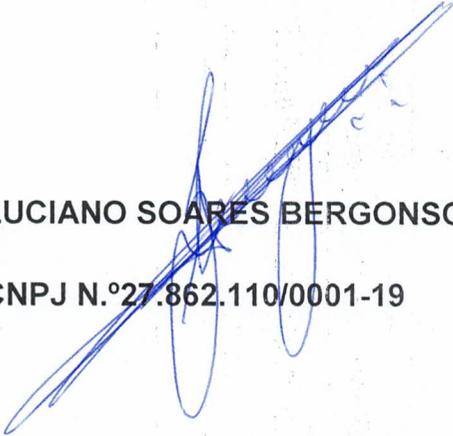
BERGONSO

Sociedade de advogados
CNPJ Nº 27.862.110/0001-19

Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Lutécia/SP, 20 de junho de 2025.



LUCIANO SOARES BERGONSO

CNPJ N.º 27.862.110/0001-19